



Acórdão nº

Habeas Corpus Preventivo com Pedido de Liminar.

Paciente: Raimundo Nonato Lopes Correa.

Impetrante: Hugo Leonardo Pádua Mercês (advogado).

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mocajuba/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procuradora de Justiça: Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo.

Processo nº: 0012258-22.2016.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR – LESÃO CORPORAL – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO JUÍZO A QUO NO ATO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO – ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IMINÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO – PRESENÇA DO REQUISITO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – NECESSIDADE DE SALVAGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – CONTUMÁCIA DELITIVA – PRINCÍPIO DA CONFIANÇA DO JUIZ DA CAUSA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SE SOBREPÕEM AOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 08 DESTE TRIBUNAL – ORDEM CONHECIDA E DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Paciente condenado como incurso nas sanções punitivas do art. 129, §9º, do CPB.
2. Alegação de fundamentação genérica e de condições pessoais favoráveis do paciente, assim como no fato do mesmo ser portador de hipertensão e diabetes.
3. Iminência de constrangimento ilegal não evidenciado em decorrência da constatação do requisito do art. 312 do CPP para justificar a prisão preventiva do paciente, qual seja a garantia da ordem pública, assim como a necessidade de se preservar a integridade física e psíquica da vítima.
4. Com efeito, não encontra respaldo a alegação do impetrante de fundamentação genérica, tendo em vista que a decisão apontou de forma fundamentada, conforme determina o inciso IX, do art. 93 da CF, a necessidade de segregação social do mesmo, este, ressalte-se contumaz em práticas delitivas da espécie.
5. Da mesma forma, não encontra abrigo a alegação de que o fato do paciente seja portador de hipertensão e diabetes para obstar a prisão cautelar, tendo em vista que o mesmo pode obter o devido atendimento ambulatorial mesmo privado de sua liberdade. eu
6. Aplicação do princípio da confiança no juiz da causa, que está em melhor condição de avaliar se a segregação cautelar do paciente se revela necessária.
7. Condições pessoais favoráveis do paciente que não se sobrepõem aos requisitos do art. 312 nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS e em DENEGÁ-LA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 31 de outubro de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

Habeas Corpus Preventivo com Pedido de Liminar.

Paciente: Raimundo Nonato Lopes Correa.

Impetrante: Hugo Leonardo Pádua Mercês (advogado).

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mocajuba/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procuradora de Justiça: Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo.

Processo nº: 0012258-22.2016.8.14.0000.



RELATÓRIO

HUGO LEONARDO PÁDUA MERCÊS impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar, em favor de RAIMUNDO NONATO LOPES CORREA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mocajuba/PA.

Aduz o impetrante que nos autos da ação penal nº 0003992-44.2013.8.14.0067, a autoridade coatora, ao condenar o paciente a um ano e quatro meses de detenção em regime semiaberto, pela prática do tipo penal previsto no art. 129, §9º do CPB c/c. art. 7º da Lei nº 11.340/2006, negou-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Ato contínuo, expediu mandado de prisão.

Contra a decisão que carrega o ato ora combatido, foi interposto o recurso devido, contudo, o mandado de prisão já foi expedido e está assentado em ato ilegal e arbitrário da autoridade coatora, fazendo necessário o presente remédio heroico.

Alega fundamentação genérica e condições pessoais favoráveis do mesmo, bem como o fato de ser hipertenso e diabético.

Requer a concessão de liminar para que seja expedido salvo-conduto em favor do paciente, e, no mérito, a confirmação do pedido liminar.

A medida liminar foi indeferida, e, na oportunidade, foram requisitadas informações de estilo à autoridade coatora.

Em resposta, o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mocajuba/PA, informou que:

- a) O paciente foi denunciado pelo MPE da Comarca em 15/10/2013, como incurso no delito descrito no art. 129, §9º, do CPB. Segundo a exordial acusatória, após ingerir bebida alcoólica, o paciente agrediu fisicamente a vítima, proferindo-lhe insultos com termos de baixo calão;
- b) A denúncia foi recebida em 17/10/2013, onde fora determinada a citação do paciente para apresentação de defesa preliminar a qual foi devidamente apresentada em 27/11/2015;
- c) Na data de 21/07/2016 foi realizada audiência de instrução e julgamento, sem, entretanto, o comparecimento do paciente, a despeito de ter sido devidamente cientificado do ato processual, tendo sido, em função da ausência, decretada sua revelia e a condução coercitiva da vítima;
- d) Em 16/08/2016 foi realizada nova audiência de instrução e julgamento, com a oitiva de testemunha de acusação e da vítima. Ausente novamente o paciente. No mesmo ato, foram apresentadas alegações orais da acusação e defesa, gravadas em mídia digital;
- e) O Juízo proferiu sentença nos autos condenando o paciente nas sanções punitivas do art. 129, §9º do CPB, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção. No decisum, fora fixado o regime semiaberto, com base na conduta social e personalidade do paciente, bem ainda, pelos motivos e circunstâncias do crime. Além disso, foi negado o direito de apelar em liberdade. Neste ponto, o Juízo entendeu que a segregação cautelar é medida imprescindível à ordem pública, considerando a contumácia nas práticas delitivas desta natureza ao paciente, a personalidade marcadamente agressiva e o fato de ser revel no processo. Ilustrativamente, em audiência, a vítima afirmou que o paciente, mesmo depois dos fatos delitivos pelo qual fora processado, sempre que ingere bebida alcoólica a agride – verbal e fisicamente, neste último caso, com chutes, socos, tapas e empurrões. Ao final, o Juízo determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente para cumprir a sentença nos seus termos;
- f) A certidão de antecedentes criminais do paciente indica apenas este delito pelo qual fora condenado. Por este crime, o paciente não chegou a ser custodiado



cautelamente;

g) O paciente interpôs recurso de apelação, requerendo a apresentação das razões na superior instância. Na data de 14/10/2016 o Juízo proferiu despacho, remetendo os autos a este Tribunal para apreciação recursal.

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO:

Suscita o impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, alegando, para tanto, fundamentação genérica e predicados favoráveis do paciente.

Compulsando os presentes autos, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva em desfavor do paciente no ato da sentença condenatória, que enseje a expedição de salvo-conduto, pelos motivos que a seguir trago à lume.

Sobre a prisão preventiva, Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 930, conceitua: Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art.312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).

Nesse compasso, transcrevo na integralidade o disposto nos arts. 312 e 313 do CPP:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

- I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;
- II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;
- III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;
- IV – (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Para complementar, transcrevo também o excerto da sentença que fundamentou a decretação da prisão preventiva do paciente, privando-o de recorrer em liberdade:

V- DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE

Nego o benefício do apelo em liberdade ao réu, pois o acusado é revel e continua com a personalidade agressiva batendo na vítima quando se encontra embriagado,



indícios de que respondendo o processo em liberdade poderá abalar ainda mais a ordem pública e a integridade física e psicológica da vítima.

A segregação cautelar do conduzido é necessária e imprescindível para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312), tendo em vista o envolvimento constante do indiciado na prática de infrações penais, consoante prova a certidão de antecedentes acostada nos autos, a qual registra outros procedimentos penais, além de o acusado ser revel, não comparecendo à audiência de instrução e julgamento, nem justificando sua impossibilidade, apesar de devidamente intimado.

A jurisprudência corrobora o entendimento retro ao decidir que:

[...] a gravidade concreta do delito, evidenciada pelas circunstâncias em que ele foi cometido, justifica a custódia preventiva para o resguardo da ordem pública [...]

[...] a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública [...]

[...] o decreto de prisão, não obstante sem enquadrar os fatos com precisão nas hipóteses do art. 312 do CPP, encontrava-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, na parte em que se ampara no modo de preparo e cometimento do crime, apto a revelar periculosidade do paciente [...]

[...] Demonstrando-se [...] a materialidade do delito, indícios suficientes de autoria, e as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, consistentes na comoção social, na enorme repercussão do delito na [...] cidade em que foi perpetrado, bem como pela periculosidade do paciente, principalmente em razão do modus operandi que o delito atribuído a este foi perpetrado e do motivo torpe que ocasionou a empreitada criminosa, resta suficientemente motivado o decreto prisional fundado na garantia da ordem pública [...]

A garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, a evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos, sendo que a periculosidade dela e o risco de reiteração criminosa [...] são suficientes para a manutenção da segregação cautelar.

De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a soltura do conduzido e, conforme demonstrado na fundamentação supra, estes não possuem condição de voltar ao convívio social nesta fase do procedimento sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319).

Nem se alegue que o fato de ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime semiaberto tornaria a custódia cautelar desproporcional à sanção. Isso porque a prisão preventiva não se reveste de caráter punitivo, mas se presta a garantir a proteção de bens jurídicos outros. Afora isso, o cumprimento de pena em regime semiaberto implica em privação de liberdade, sendo certo que se trata de uma etapa inicial do processo de ressocialização.

Não se pode olvidar, ademais, que, nos termos da Súmula nº 716 do Supremo



Tribunal Federal, é de se permitir a execução provisória da pena pelo sentenciado quando condenado a regime menos gravoso que o fechado.

Forte nesses argumentos, DENEGO ao acusado o direito de apelar em liberdade.

Como se pode bem observar, o Juízo, no ato da prolação da sentença condenatória, privou o paciente de apelar em liberdade, sob o argumento, em suma, da garantia da ordem pública.

Com efeito, tal medida objetiva preservar a integridade física e psíquica da vítima, tendo em vista a personalidade agressiva do paciente e o fato de que o mesmo, sempre que ingere bebida alcoólica a agride de forma verbal e física, neste último caso, com chutes, socos, tapas e empurrões, conforme explicitado pela autoridade coatora.

Ainda segundo as informações prestadas, essa contumácia se dá mesmo depois dos fatos delitivos pelo qual fora processado, restando evidente neste caso o abalo à ordem pública, e sendo justificada a segregação social do paciente, sobretudo para proteger a total integridade da vítima.

Deste modo, preenchidos estão o periculum libertatis e o fumus commissi delicti, elementos estes demonstrados na sentença para decretar a prisão preventiva do paciente, conforme preceitua o inciso IX, do art. 93 da CF, não havendo que se falar em fundamentação genérica e iminência de violência ou coação ilegal para concessão de salvo-conduto.

Nesse sentido, colaciono julgado de outro Tribunal Pátrio acerca da decretação de prisão preventiva em situação similar:

HABEAS CORPUS - LESÃO CORPORAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (CP, ART. 129, § 9º) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - REITERAÇÃO DA PRÁTICA DELITIVA SOB A ÉGIDE DA LIBERDADE PROVISÓRIA - ABALO A ORDEM PÚBLICA - NECESSIDADE DE SALVAGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA - NOVA IMPETRAÇÃO - SITUAÇÃO FÁTICA INÁBIL A MODIFICAR DECISÃO EM WRIT ANTERIOR - ORDEM DENEGADA. I - A impetração de habeas corpus contra ato analisado em writ anterior somente terá êxito se a situação fática atual for diversa da anterior e os novos acontecimentos possuírem força suficiente para derruir a decisão de outrora. Assim, se a novidade factual em nada contribuir para demonstrar a irregularidade do decreto prisional, a denegação da ordem é medida de rigor. II - Ainda que a pena privativa de liberdade fixada em sentença condenatória seja de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto (CP, art. 33, § 1º, 'b'), a prisão cautelar poderá ser decretada quando verificar-se que o paciente cometeu idêntico crime de violência doméstica durante o período em que estivera sob o benefício da liberdade provisória. Tal medida atua como garantia da ordem pública e traz maior segurança à vítima que suportou, por mais de uma vez, o comportamento agressivo do paciente.

(TJ-SC - HC: 726125 SC 2009.072612-5, Relator: Salete Silva Sommariva, Data de Julgamento: 26/02/2010, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Habeas Corpus n. , da Capital)

Quanto aos alegados problemas de saúde do paciente, não há qualquer circunstância que impeça o mesmo de receber o devido atendimento ambulatorio enquanto cumpre a presente medida cautelar. Ressalte-se, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz da causa está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela necessária.

Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Câmara:



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, 2º, I e II DO CPB C/C ART. 288 TAMBÉM DO CPB. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BEM COMO A MANUTENÇÃO DA CONSTRICÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA CONFIANÇA NO JUÍZO DA CAUSA. WRIT DENEGADO. UNANIMIDADE DE VOTOS. Ordem denegada. Decisão Unânime.
(201430294467, 141316, ReI. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 01/12/2014, Publicado em 03/12/2014).

Por fim, cumpre destacar o teor da Súmula nº 08 deste Tribunal, a qual estabelece que as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, Logo, em que pese a as alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, entendo presentes o requisito do art. 312 do CPP para manutenção da sua custódia cautelar, qual seja, a garantia da ordem pública, assim como entendo idônea a fundamentação da decisão que a decretou.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima declinados, DENEGO a presente ordem de habeas corpus.
Belém, 31 de outubro de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator